



Ofício nº 774/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 31 de agosto de 2017.

Ilma. Sr^a.

Cydia Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº: 0822677-04.2017.8.14.0301- Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém
Autor: Antonio Ambrosio de Souza - MPE/PA
Réu: Município de Belém

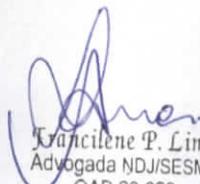
Assunto: Deferimento de tutela antecipada relativa ao fornecimento de suplemento nutricional sob pena de multa diária em caso de descumprimento

Sr^a Diretora,

com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar em favor do autor acima identificado, relativa ao fornecimento de suplemento nutricional (FORTIFIT), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Mandado Judicial, exordial e laudo médico, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

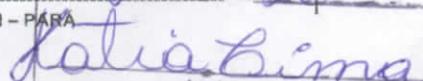
Atenciosamente,


Francilene P. Lima
Advogada NDJ/SESMA
OAB 20.623

Prot: 1723991
PROC: 6797

SESMA - PROTOCOLO

Recebido em 01/09/17
às 15 horas 20


Assinatura

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ANTÔNIO AMBRÓSIO DE SOUZA para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM forneça ao autor o suplemento alimentar denominado "Fortifit", conforme prescrição médica. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

3. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor do requerente.

4. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

5. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. Na hipótese dos autos, o autor é portador de Alzheimer, necessitando de suplementação alimentar como tratamento adjuvante da sarcopenia (perda de massa muscular), conforme prescrição médica.

7. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde do autor, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido do requerente.

8. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. SUPLEMENTO ALIMENTAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. A condenação do Estado para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. Não há que se falar incompetência no fornecimento do fármaco em face do divisão em níveis de gestão da saúde pública, uma vez que tem por finalidade otimizar o atendimento dos usuários. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao FADEP. Assim, são devidos honorários à Defensoria Pública (FADEP), a serem suportados pelo Município sucumbente, tendo em vista que inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. Súmula 421 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70074064221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, FRALDAS E POMADA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELA EQUIPE DE CONSULTORES DA SES. CREDIBILIDADE DO LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Na espécie, o embargante pretende a rediscussão da matéria já enfrentada no acórdão e consequente rejuízo do feito. Prequestionamento inviável. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, do CPC). Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70073931370, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2017).

9. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneça ao autor ANTÔNIO AMBRÓSIO DE SOUZA o suplemento alimentar denominado "Fortifit", conforme prescrição médica e pelo tempo que se fizer necessário, para o que lhes assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

10. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

11. INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

12. P.R.I.C.

Belém, 30 de agosto de 2017.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

Imprimir